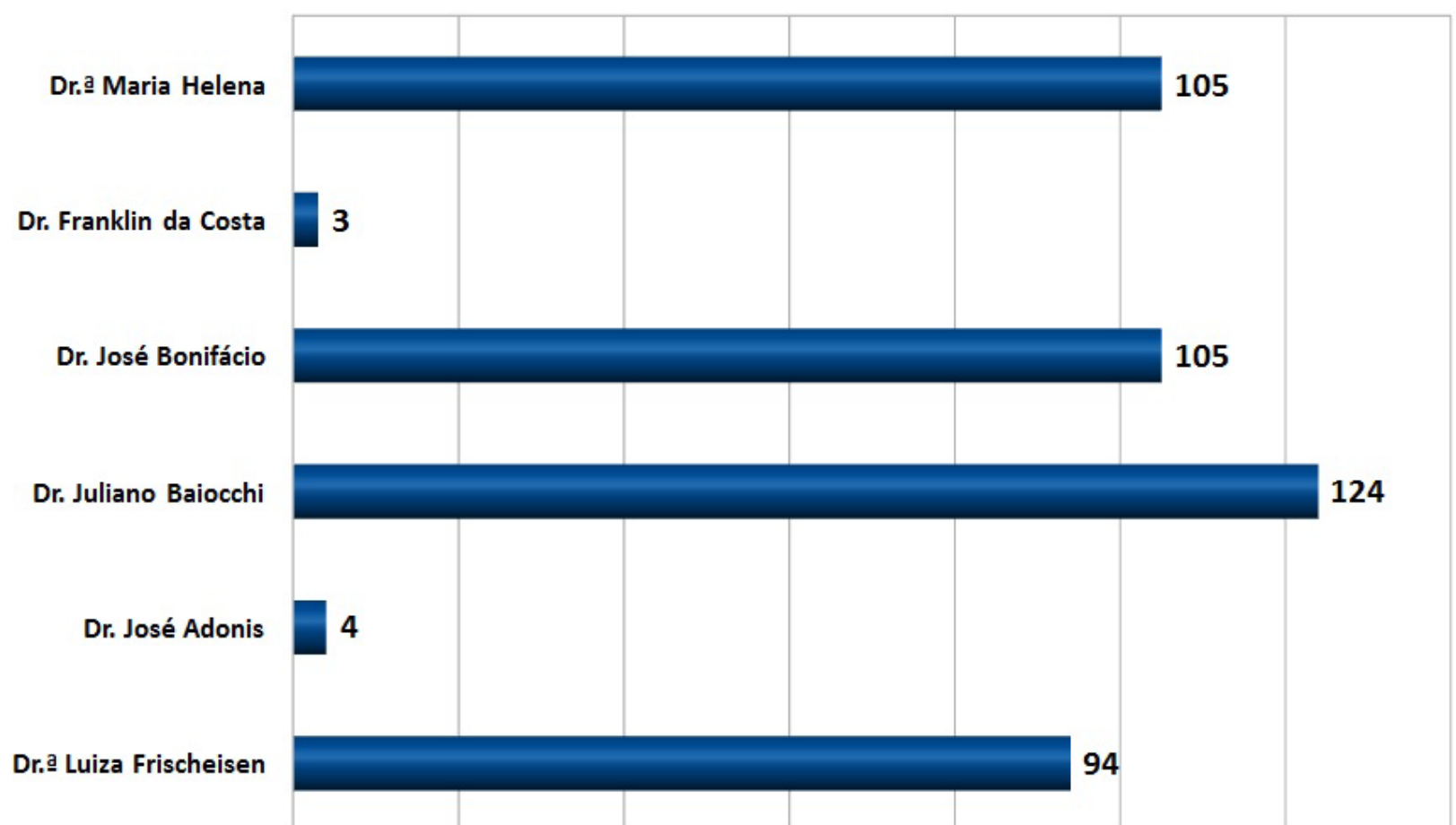


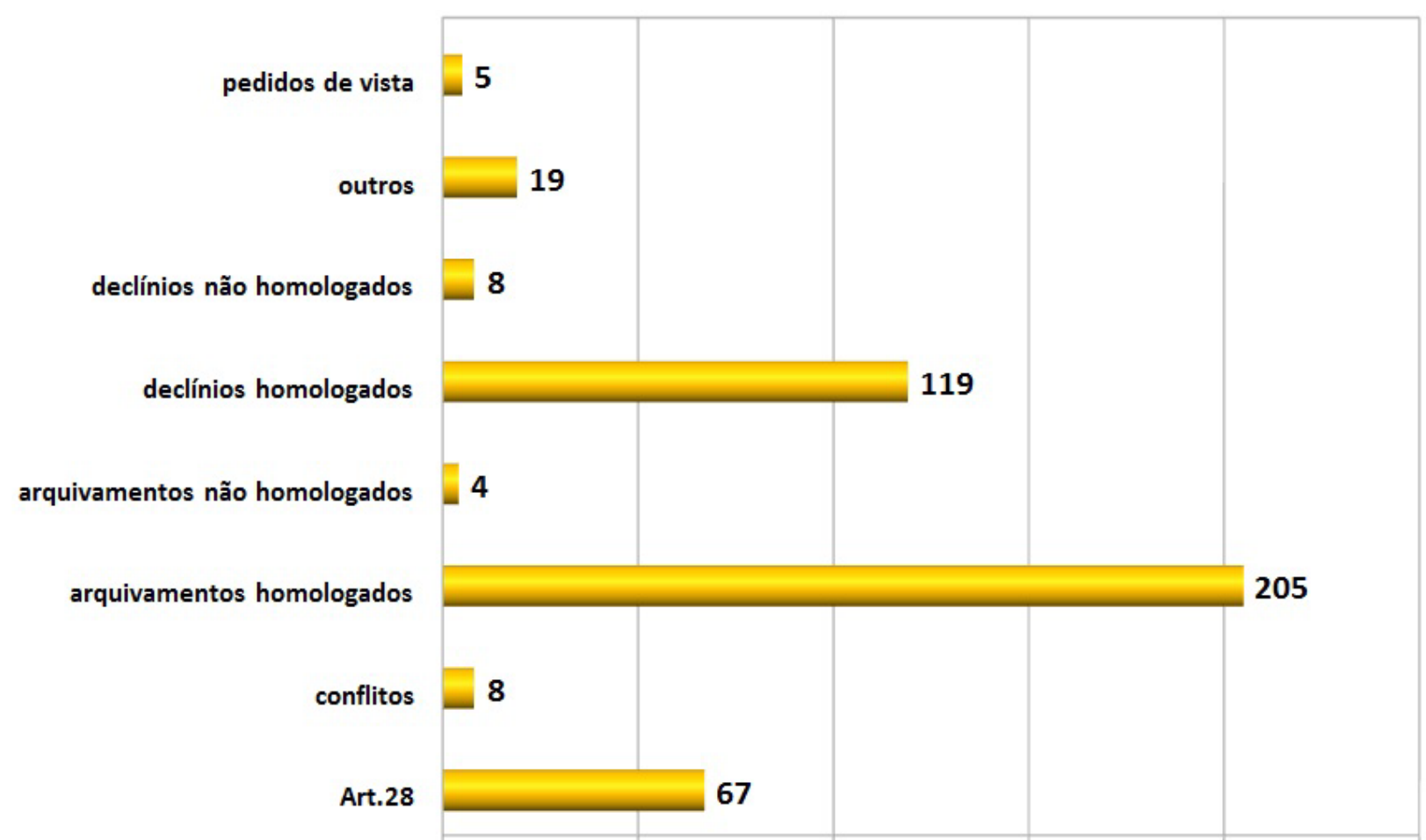
SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 435

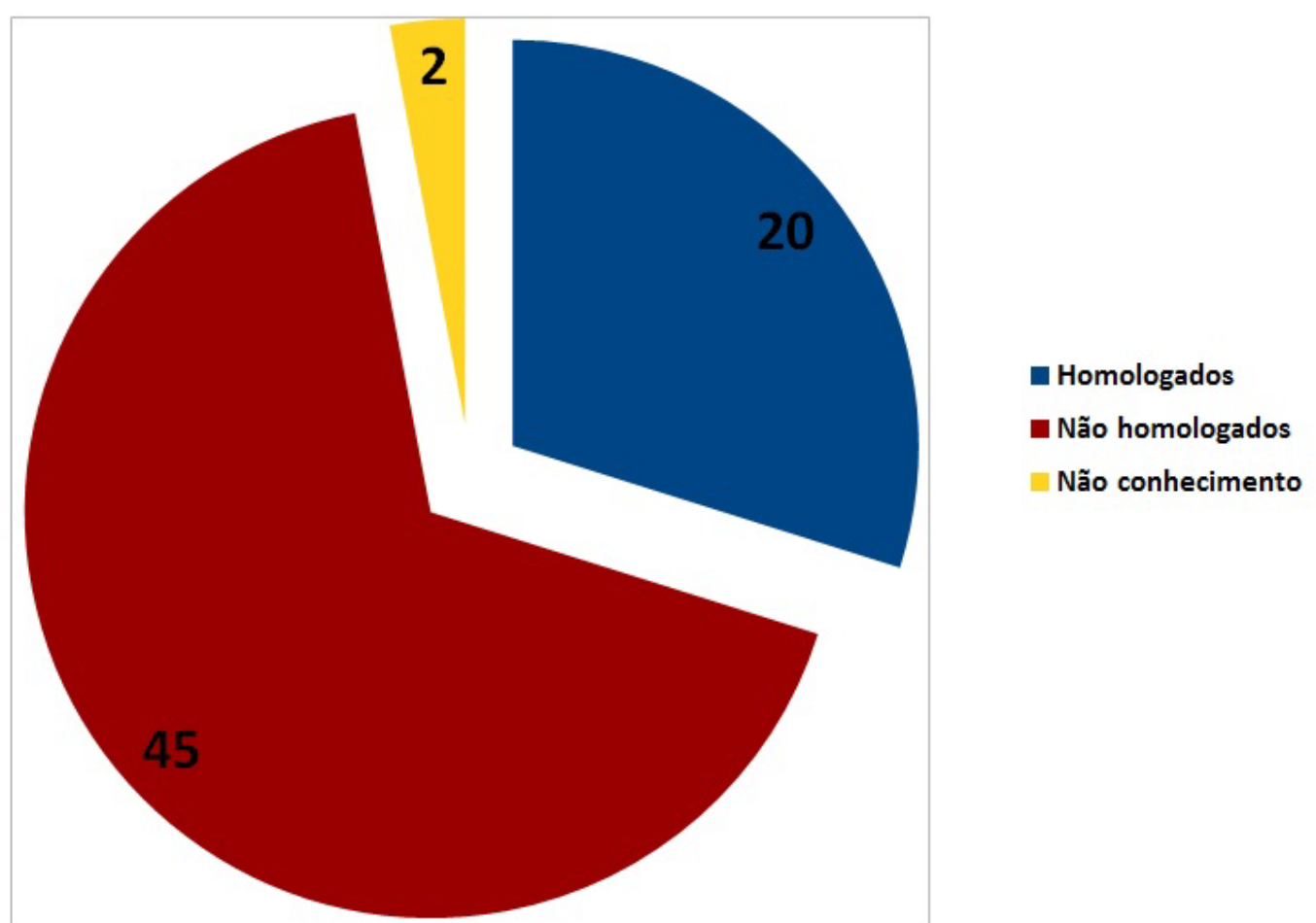
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, art. 171 §3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DECISÃO DO COLEGIADO PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171 §3º), praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Fraude mediante clonagem de cartões de cheque em nome de sociedade empresária.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar linha investigatória viável para identificação da autoria.

3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 789/2017, proferido na 671ª Sessão Ordinária, realizada em 13/02/2017.

4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso.

5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.

6. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão".

7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.

8. Não conhecimento da remessa.

Número: JF/CE-0001228-90.2014.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3619/2017](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. REMESSA DE DROGA PARA O EXTERIOR. LOCAL DA POSTAGEM. ENUNCIADO Nº 56 DA 2ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se inquérito policial instaurado na Superintendência do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de substância assemelhada a droga (possivelmente cocaína).
2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo/SP, manifestou-se pelo declínio de atribuição em favor da PRM - Sorocaba/SP, considerando que naquele município se consumou o núcleo do tipo "remeter", em conformidade com o art. 70 CPP.
3. Remetidos os autos à PRM - Sorocaba/SP, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que "não importa se a situação é de remessa de droga do Brasil para o exterior (exportação), ou de remessa de droga do exterior para o Brasil (importação): por onde quer que a droga vai seguindo, o crime de tráfico de drogas vai se consumando, pois se trata de um crime classificado como permanente", motivo pelo qual "não há como se recusar, em razão da evidente prevenção (artigo 71, do Código de Processo Penal), a atribuição do órgão ministerial em atuação a Procuradoria da República do Município de São Paulo".
4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
5. A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: "Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".
6. Sabe-se que "o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos" (STJ, AgRg no REsp 736.729/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02.05.2013).
7. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, recentemente editou o Enunciado nº 56, verbis: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior".
8. Esse, também, é o entendimento do STJ, Terceira Seção: CC 145.041/SP, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; CC 146.393/SP, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016.
9. O Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal, enquanto que manter as apurações em outra localidade, implicará na investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade.
10. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência.
11. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados.
12. Fixação da atribuição da PRM - Sorocaba/SP (suscitante), local da postagem, para prosseguir na investigação criminal.

Número: PRM/SOR-3000.2017.000111-2-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3610/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 171, § 3º E 299). FRAUDE NO PROGRAMA DE PRÊMIO DE ESCOAMENTO DO PRODUTO - PEP/2010, ACOMPANHADO PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE MEMBROS DO MPF. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF. PROCEDIMENTO QUE DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDAS AS VANTAGENS ILÍCITAS (BELEM/PA). APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA (PR/PA) PARA PROSSEGUIR NO FEITO.

1. Inquérito Policial inicialmente instaurado Polícia Federal do Estado do Mato Grosso, por meio de requisição do Ministério Público Federal, visando apurar suposta prática dos crimes de estelionato majorado e falsidade ideológica (CP, art. 171, §3º e 299), consistente no cometimento de fraude na operacionalização do Programa de Fiscalização das Operações do Prêmio de escoamento de Produto - PEP de milho, no Estado do Mato Grosso, no ano de 2010 (CONAB), em que os produtores rurais teriam se sujeitado a devolver ao adquirente parte do valor recebido pela venda de produtos agrícolas, situação que burlaria o preço mínimo fixado pelo governo federal para o programa.

2. O Procurador da República no Estado do Mato Grosso, por entender ter ocorrido a consumação do crime em Belém/PA, postulou o declínio de competência para a Seção Judiciária de Belém/PA, deferido pelo Juiz Federal que remeteu os autos ao Juízo Federal de Belém/PA, tendo este com baixa na distribuição encaminhado os autos ao MPF que prosseguiu nas investigações naquele Estado.

3. Com o relatório conclusivo da autoridade policial, o Procurador da República oficiante na PR/PA, a seu turno, reputou ser de atribuição da PR/GO, porque os valores devolvidos teriam sido destinados à empresa localizada em Goiânia/GO, declinando a sua atribuição àquele Estado.

4. Suscitou o Membro ministerial oficiante em Goiânia/GO, conflito negativo de atribuições perante esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Hipótese examinada que versa sobre legítimo conflito de atribuições entre Membros do MPF, pelo que se conhece da presente remessa.

5. No mérito, razão assiste ao Procurador suscitante.

6. O art. 70, caput, da Lei Penal Adjetiva dispõe que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

7. Na hipótese em apreço, deve-se considerar que a obtenção indevida das vantagens ocorreu em Belém/PA (sob atribuição da PR/PA), pois ali houve recebimento pela arrematante, por meio de depósito bancário, de valores a título de prêmio pelo pagamento de preço mínimo ao produtor rural, vantagem essa obtida fraudulentamente e objeto da investigação, consumando, assim, o delito naquele local.

8. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 124.717/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE -, Terceira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 12/12/2012).

9. Conhecimento do conflito negativo de atribuição. Atribuição da Procuradora suscitada, atuante na PR/PA, para prosseguir no feito.

Número: JF-PA-0014866-58.2013.4.01.3600-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3545/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 297 E 304). PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar os crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Procedimento autuado no Ministério Público Federal em razão de decisão da Justiça Militar da União, na qual foi declarada a incompetência da mesma.

2. Consta dos autos que o investigado, no dia 14/10/2015, deu entrada em processo de renovação da Carteira de Habilitação do Amador (CHA), modalidade Arrais Amador, na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, ocasião em que foi constatado que o referido número de registro pertencia, na verdade, a outra pessoa. Diante do indício de falsificação e uso do documento, foi instaurado IPM para apuração dos crimes, tendo o investigado afirmado que obteve a habilitação junto à loja B. N. em Niterói/RJ.

3. O Procurador da República oficiante na PR/RJ declinou de suas atribuições em favor da PRM - Niterói/RJ, por entender que "em que pese o crime de uso de documento falso ter se consumado no Rio de Janeiro, tudo leva a crer que a falsificação foi realizada em Niterói (consumação do delito de falsificação de documento público), vez que o dono da CHA falsificada mora na referida cidade, assim como a produção do documento em tela foi oferecida em uma loja localizada em Niterói, pelo seu dono".

4. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PRM - Niterói/RJ suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que, quanto ao crime de falsificação de documento, teria ocorrido a prescrição, tendo em vista que a emissão da CHA falsificada ocorreu em 04/02/2005 e a pena em abstrato para o crime de falsificação de documento público é de reclusão de 2 a 6 anos, tendo decorrido um lapso temporal superior a 12 anos (art. 109, III, do Código Penal).

5. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

6. Da análise dos autos, verifica-se que de fato em relação ao crime de falsificação de documento público consumou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que não subsiste a atribuição da PRM - Niterói/RJ para sua apuração. Quanto ao crime de uso de documento falso, que ocorreu em 14/10/2015, aplicável a regra do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, verbis: Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

7. Competência do juízo do local onde ocorreu o crime, no caso, Rio de Janeiro, pelo que a atribuição para apurar os fatos é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

8. Fixação da atribuição da PR/RJ (suscitada) para atuar no presente feito.

Número: 1.30.001.004004/2016-38

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3394/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por pessoa notificada pela Polícia Rodoviária Federal para que desocupasse trecho situado às margens da BR-381 (faixa de domínio da União). Promoção de arquivamento fundada na existência de sanções específicas para o descumprimento de tais medidas e na ausência de dolo do investigado. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Governador Valadares/MG. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Nos termos da manifestação do Procurador da República oficiante, "a narrativa dos fatos não indica que ele [investigado] tenha agido com dolo de descumprir a ordem de desocupação, isto é, que tenha permanecido na área não-edificável tencionando violar a ordem emanada da notificação, principalmente porque o presumível tempo de ocupação, apesar de não gerar direito a usucapião, sedimenta um sentimento de posse legítima incompatível com o ato de desobediência". Caso em que, ademais, há na própria lei processual civil previsão de aplicação de meios coercitivos para cumprimento da determinação. Desocupação que pode ser feita, com as cautelas de praxe, pela própria PRF, que possui poder de polícia administrativo sobre a faixa de domínio da União. Eventual ajuizamento de ação demolitória a cargo da Advocacia-Geral da União. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Falta de justa causa para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Voto nº 2838/2017, Procedimento nº 0000353-86.2017.4.01.3813, sessão nº 676, de 24/04/2017, unânime). Manutenção do arquivamento.

Número: JF/GVS-0000354-71.2017.4.01.3813-NOTCRI

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3393/2017](#)

Notícia de fato. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Representante relata que Prefeita, então candidata, teria lhe procurado para "prestar serviços para sua campanha eleitoral de 2016, e ajudá-la a ser eleita pedindo votos, defendendo sua integridade física ou de sua família, agendando reuniões com comerciantes, e em troca sendo eleita me ofereceu o cargo público de diretor de segurança daquele município" Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Do teor da declaração prestada, não se verificam elementos de que a oferta de cargo público tenha se dado em troca do voto do representante (elementar do crime), e sim em contrapartida ao seu trabalho junto a candidata e a comunidade, denotando verdadeira apoio político. Precedente TSE "Consta da peça acusatória de uma das ações penais que o paciente e outros dois denunciados teriam ofertado e concedido cargos em comissão a eleitores em troca de apoio político, sem haver menção à finalidade de obter o voto do eleitor. [...] Segundo o entendimento desta Corte, "não há o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo" [...] A teor de julgado do STF, "a conduta imputada ao denunciado não se enquadra no tipo do art. 299 do Código Penal, o qual exige dolo específico, qual seja, a obtenção de voto ou a promessa de abstenção. [...] O apoio político pretendido poderia se dar de diversas formas, como, por exemplo, o financiamento de campanha, não necessariamente em troca do próprio voto."(RHC 2211, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Dje 07/10/2016). Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Número: 1.03.000.000099/2017-39

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3518/2017](#)

Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Envio de cópia integral de ação ajuizada por beneficiária em face do INSS, deduzindo pleito no sentido de obter salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, posto que ao requerer o benefício teve seu pedido negado pelo INSS por falta de comprovação do período de carência na qualidade de segurado especial. Buscou a tutela judicial acreditando ter implementada a condição de trabalhadora rural. Restou evidente que a autora não exerceu atividade rural na condição de segurada especial, em razão de ter afirmado em Juízo que trabalhou apenas nos dois primeiros meses de gravidez como doméstica e, ainda, que nunca trabalhou na agricultura, sendo julgado improcedente seu pedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No plano judicial embora presentes as elementares típicas do delito descrito no art. 171 do Código Penal, esses fatos, em conformidade com o entendimento jurisprudencial, não são considerados penalmente típicos. Não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, porquanto se subentende que é possível ao magistrado, pelas vias ordinárias, constatar a fraude durante o curso do processo. Precedente do STJ: (REsp 1101914/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 21/03/2012)¹. No âmbito administrativo o INSS indeferiu a concessão do benefício, porquanto a investigada não apresentou documentação suficiente para comprovação da atividade rural. A declaração de exercício de atividade rural apresentada, não detinha qualquer potencialidade lesiva para efeito da tentativa do crime de estelionato. Além de não ser imprescindível para a concessão do benefício, requer homologação pelo INSS. Mesmo que homologada, para comprovação do exercício da atividade rural, a declaração necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício da atividade rural. Logo, a declaração apresentada ao INSS pela investigada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Por fim, o diligente membro ministerial, visando melhor elucidar essa situação e eventuais medidas mitigadoras, determinou a instauração de inquérito civil, tendo por objeto "apurar as metodologias de elaboração de declarações de exercício de atividade rural, expedidas pelos Sindicatos Rurais da região do Vale do Juruá". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Número: 1.10.001.000182/2016-82

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3316/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), com crédito definitivamente constituído no valor originário de R\$ 2.198.045,97, em razão de Instituto Educacional ter se enquadrado indevidamente como entidade filantrópica com o objetivo de usufruir de isenção das contribuições previdenciárias.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito entendendo que restou configurada a boa-fé da entidade investigada, além da existência de questão prejudicial, já que ainda estaria pendente de julgamento ação anulatória no Juízo Cível. Discordância do Juízo Federal.
3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
4. No caso, o período que a entidade continuou a sonegar as contribuições previdenciárias mesmo desamparada pela liminar que antes detinha, período esse que inclusive foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, não conduz, prima facie, a conclusão de que os representantes legais do Instituto estariam de boa-fé.
5. Se, de fato, não houve dolo dos investigados, isto será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa.
6. Quanto a questão prejudicial, tem-se que a esfera cível e criminal são independentes, sendo facultativo ao juiz suspender a ação penal. Precedente STJ "A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa" (HC 277970/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/02/2015)
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-SOR-0010705-79.2016.4.03.6110-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3616/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento Investigatório Criminal. Representante relata o óbito de seu irmão, indígena. Narra que obteve informações de que a vítima antes de morrer teria passado por um hotel, onde foi encontrada sua bolsa, e uma mulher saberia que o falecido estava com dinheiro e teria planejado sua morte. Afirmou, ainda, que o responsável pelo assassinato seria um rapaz dependente químico, que estava com feridas na perna. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Elementos de informação que apontam para motivação financeira, sem qualquer relação com conflitos sobre direitos indígenas, para a prática do crime. Um toxicômano, a mando de uma mulher, teria assassinado a vítima motivado por interesse no dinheiro que tinha consigo. A competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.31.001.000220/2016-77

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3292/2017](#)

Notícia de Fato. Suposto crime de extorsão (CP, art. 158). Relato de que determinada conta da Caixa Econômica Federal teria sido utilizada para movimentação de valores oriundos de golpe aplicado contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da CEF, uma vez que a referida empresa pública federal foi utilizada somente para a movimentação dos valores supostamente indevidos. Precedente da 2ª CCR (NF nº 1.17.000.002274/2015-75, 632ª Sessão, de 23/11/2015, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.30.001.000017/2017-19

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3640/2017](#)

Inquérito Policial. Possível crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86), praticado por empresa privada que teria obtido por meio fraudulento dois contratos de crédito junto a sociedade de economia mista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Considerando que a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada - com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas - configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, o MPF expediu ofício ao banco para que informasse a natureza dos contratos firmados. Em resposta, a sociedade de economia mista informou que os contratos de abertura de crédito eram empréstimos por recursos do banco e não possuíam destinação específica, fato que afasta a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Carência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Súmula nº 42 do STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: JF/CE-0010209-45.2013.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3405/2017](#)

Inquérito Policial. Possível prática de crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) e/ou de atentado contra a segurança da navegação (CP, art. 261), por particular que teria pousado indevidamente o helicóptero que pilotava em praia localizada em Guarapari/ES. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O fato de o agente estar a bordo da aeronave não é suficiente, por si só, para atrair a competência da justiça federal, uma vez que, conforme restou apurado, a intenção do investigado ao pousar na praia não era impedir ou dificultar o transporte aéreo, mas, sim, buscar os amigos que estavam no local. Constata-se que o fato acabou por colocar em risco a vida dos banhistas do local, inexistindo, no caso, qualquer informação de que tenha existido lesão a bens, serviços ou interesses da União. Precedente STJ: (CC 145.787/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: JF/ES-2017.50.01.500381-0-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3330/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEDIDA INADEQUADA NO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, praticado, em tese, pela microempresa investigada, que teria movimentado de forma atípica a quantia aproximada de R\$ 149.777.301,61, no período de 2014 a 2016.
2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente a declinação de competência para a Justiça Comum Estadual por entender ausente nos autos notícia de crime antecedente apto a atrair a competência Federal.
3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, "frente às linhas de investigação ainda não exploradas e aos elementos até então colhidos que, a despeito de estarem em seu estágio inicial, indicam a possibilidade de os crimes antecedentes terem sido praticados, inclusive, contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Administração Pública - contrabando e descaminho, ambos de competência da Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, VI, da CF".
4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
5. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013).
6. Como bem observou o Juiz Federal, evidencia-se a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, considerando que "as informações fornecidas pelo COAF, somada às informações colhidas pela autoridade policial, apontam que [...] está servindo como conta de passagem para valores oriundos de empresas sediadas em diversos estados brasileiros, havendo fortes indícios de que sirva para dissimular a origem ilícita dos valores, provavelmente provenientes de crimes como o tráfico de armas, contrabando, descaminho e contra o Sistema Financeiro Nacional, dentre outros".
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: JF/MG-0010009-09.2017.4.01.3800-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3669/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (CP, art. 296, §1º, inc. III). REVISÃO DO DECLÍNIO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP). DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 296, §1º, III do Código Penal, tendo em vista o fornecimento, por entidade fictícia de defesa do meio ambiente, de documento de identificação de "delegado ambientalista", no qual consta o brasão de armas da República.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual entendendo aplicável ao caso o princípio da consunção, vez que o crime em comento serviu apenas como crime-meio para a prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Aduziu que a potencialidade lesiva do uso do brasão de armas se exauriu no delito de estelionato, já que as vítimas ouvidas informaram não terem feito uso do documento inidôneo.

3. Declínio prematuro.

4. Os elementos careados aos autos indicam que inúmeras carteiras de "delegado ambientalista" foram expedidas à pessoas físicas, que ficaram na posse daquelas até a instrução do IPL. Apesar da afirmação unânime de tais pessoas de que não teriam usado as citadas carteiras em momento algum, o instituto fictício expedidor do documento mantinha página na web, figurava como instituto federal de defesa do meio ambiente e continha o cadastro com dados de todos os supostos "delegados ambientalistas".

5. Malgrado os detentores das mencionadas carteiras terem noticiado o pagamento em dinheiro para o "diretor" do instituto a fim de obterem suas respectivas carteiras, configurando, em tese, o crime de estelionato (CP, art. 171, caput), certo é que a potencialidade lesiva do crime em análise não se exauriu no estelionato, não sendo, portanto, aceitável aplicação do princípio da consunção no caso. Precedentes: STF - HC: 116979 BA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) / TRF-1 - ACR: 14742 MT 2007.36.00.014742-8, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 17/08/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/08/2009 e-DJF1 p.305.

6. Autonomia lesiva do crime previsto no art. 296, §1º, III do CP.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: SR/DPF/MG-02128/2009-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 3687/2017](#)

Veja aqui a ATA da sessão do dia 24 de abril de 2017

MPF